

Resolução nº. 005/2020 de 18 de março de 2020.

Dispõe sobre o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos no CORECON-PI.

O Conselho Regional de Economia 22ª Região - PI, no uso de suas atribuições regulamentadas, conferidas pela Lei 1.411/51, de 13 de agosto de 1951, com suas alterações posteriores, e o Decreto Regulamentador 31.794/52, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.537 de 19 de junho de 1978, e tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 2.034, de 09 de março de 2020, do COFECON.

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos registrados junto aos CORECON/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de o Conselho Regional de Economia adotar medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO a resolução nº 2.034, de 09 de março de 2020, do COFECON.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o **VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos no CORECON-PI**;

Art. 2º Poderão ser incluídos no programa instituído nesta Resolução todos os débitos, de pessoas físicas e jurídicas, já ajuizados ou não, inclusive os vencidos até 31 de março de 2019.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas não pagas de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos.

Art. 3º O VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos será obrigatoriamente constituído das seguintes e sucessivas fases:

Primeira fase: o Corecon terão até o dia 31/04/2020 para aderir ao programa, e os economistas até o dia 31/12/2020 para realizarem o parcelamento de seus débitos na forma do VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos;

II. Segunda fase: o Corecon terão até o dia 31/06/2021, para protestar as Certidões de Dívida Ativa, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2016;

III. Terceira fase: o Corecon terão até o dia 31/12/2021 para ajuizar as execuções fiscais dos créditos não recuperados, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2016;

IV. Quarta fase: o Corecon terão até o dia 01º/03/2022 para apresentar ao Cofecon relatório detalhado a respeito dos resultados obtidos com o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos.

§1 Os débitos que não forem incluídos no presente programa até o dia 31/12/2020 serão calculados conforme as regras de parcelamento estipulados no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

§2º Independentemente da adesão ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, o CORECON deverá protestar aos Certidões de Dívida Ativa até o dia 31/06/2021, e ajuizar as execuções fiscais dos créditos não recuperados até o dia 31/12/2021, exceto aqueles anteriores ao exercício de 2016.

§3º O Corecon deverá apresentar na prestação de contas anual o relatório detalhado dos resultados obtidos na recuperação de créditos.

Art. 4º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no Conselho Regional de Economia, observadas as condições de adesão ao programa estabelecidas na presente Resolução, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, poderá implicar no vencimento antecipado da dívida, bem como a adoção das medidas administrativas e judiciais de cobrança cabíveis.

Art. 6º Havendo o vencimento antecipado da dívida, os débitos remanescentes serão calculados de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 7º Aos valores dos débitos a serem parcelados, nos termos da presente resolução, e que estejam em fase de execução fiscal, poderão, a critério do Conselho Regional de Economia, ser acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais

Art. 8º Caberá ao Conselho Regional de Economia requerer, se for o caso, a imediata extinção ou suspensão da execução fiscal em trâmite até o pagamento final do débito.

Art. 9. A inclusão no VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos importará na confissão irrevogável e irretratável da dívida.

Art. 10. O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 11. Os débitos poderão ser pagos com desconto sobre multas e juros, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) da parcela, da seguinte forma:

I – à vista, com 100% (cem por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

II – de 02 (duas) até 5 (cinco) parcelas fixas, com 90% (noventa por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

III – de 06 (seis) até 10 (dez) parcelas fixas, com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

IV – de 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas fixas, com 70% (setenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

V – de 16 (dezesseis) até 20 (vinte) parcelas fixas, com até 60% (sessenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

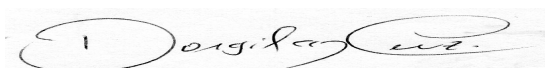
VI – de 21 (vinte e uma) até 25 (vinte e cinco) parcelas fixas, com até 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

VII – de 26 (vinte e seis) até 30 (trinta) parcelas fixas, com até 40% (quarenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros.

Art. 12 Os débitos decorrentes do VIII Programa de Recuperação de Créditos, poderão ser recebidos por meio de cartões de crédito e de débito, ou ainda por intermédio de débito automático em instituição financeira, observados os limites de parcelamento contratados pelo Corecon com as administradoras dos cartões, bem como o regramento disposto na Resolução 1.853/2011.

Art. 13. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Atenciosamente,



Econ. Dorgilan Rodrigues da Cruz

Presidente